

REGULAMENTO
DO
TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 27.635.377/0001-73

Datado de 29 de novembro de 2024

Regulamento

TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 27.635.377/0001-73

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, terá como principais características:

Classe Única de Cotas	Classe Única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018
Gestor	Polígono Capital Ltda. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrito no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizado à prestação dos serviços de administração de Carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021.
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de outubro de cada ano.

1.2 Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, o Anexo I e Apensos. O uso do termo “Regulamento”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a

Parte Geral, o Anexo I e os Apenso, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa. Da mesma forma, o uso do termo “Fundo”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a Classe Única e as Subclasses, conforme aplicável.

Denominação da Classe Única	Anexo
<p align="center">CLASSE ÚNICA DO TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA</p>	<p align="center">Anexo I</p>

- 1.3** O Anexo I dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços, público-alvo e direito de preferência para aquisição de Cotas em novas emissões; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimento, composição e diversificação da Carteira; (vii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão (viii) Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação e Liquidação Antecipada; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe Única; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços contratados para o Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) contratar entidade registradora para registro dos direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; (g) consultoria especializada; (h) agente de cobrança; e, eventualmente (i) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação e fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe Única.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe Única, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento, de acordo com os quóruns abaixo:
- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas relativas ao Fundo e a Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
 - (ii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante e/ou da Agência Classificadora de Risco;
 - (iii) deliberar sobre a substituição do Gestor;
 - (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
 - (v) aprovar qualquer alteração na Parte Geral deste Regulamento; e
 - (vi) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento.
- 4.3** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.4** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento a cada um dos Cotistas, e/ou (ii) correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao

Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

- 4.4.1** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 4.4.2** Serão considerados também presentes à Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.
 - 4.4.3** Para efeito do disposto no item 4.4 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada por envio de e-mail para cada cotista, juntamente com o envio da carta da primeira convocação.
 - 4.4.4** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada (i) pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) pelo Custodiante; ou (iii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.
 - 4.4.5** A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.
 - 4.4.6** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
 - 4.4.7** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.5** A presidência das Assembleias Gerais de Cotistas caberá ao Administrador, ressalvada a hipótese de deliberação em sentido diverso por parte dos Cotistas presentes.

- 4.6** Não terão direito a voto nas Assembleias Gerais de Cotistas ao Administrador e seus empregados.
- 4.7** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria das Cotas dos presentes na Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.8** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste CAPÍTULO 4.
- 4.9** As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-ão por meio de (i) envio de carta simples, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem, à Assembleia Geral de Cotistas, todos os Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.liminedtvm.com.br

SAC: adm.fundos@liminedtvm.com

Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

São Paulo, 29 de novembro de 2024

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I

TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLASSE ÚNICA DO TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	Multicarteira Outros.
Objetivo	<p>O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no CAPÍTULO 4 deste Anexo I, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.</p> <p>O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.</p>
Público-Alvo	Investidores Profissionais, notadamente fundos de investimentos geridos pelo Gestor e/ou das empresas que compõem o grupo econômico do Gestor, todos vinculados por interesse único e indissociável.
Tesouraria, Controladoria,	Administrador.

Escrituração e Custódia	
Emissão, Integralização e Valor das Cotas	<p>As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do item "Cálculo do Valor da Cota" abaixo, na data em que forem integralizadas pelos investidores (isto é, valor da Cota em vigor na abertura do mesmo dia da efetiva disponibilidade).</p> <p>Tendo em vista que a Classe Única é constituída na forma de condomínio aberto, o Administrador poderá deliberar a qualquer momento a emissão de novas Cotas para contemplar a realização de novos investimentos pelos Cotistas e/ou para permitir a entrada de novos Cotistas na Classe Única.</p> <p>A aplicação de recursos na Classe Única somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 16:00 (dezesseis) horas. A solicitação de aplicação realizada após as 16:00 (dezesseis) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.</p>
Resgate e Pagamento das Cotas	<p>As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas. O resgate de Cotas obedecerá às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota de abertura em vigor no próprio dia da efetiva solicitação (D+0) ("<u>Data da Cotização</u>"); e (ii) Cada resgate será pago observando um prazo de pagamento de até 28 (vinte e oito) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate a Administradora. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente.
Cálculo do Valor da Cota	<p>Calculado e divulgado na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da Classe Única. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão</p>

	do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única emitidas e em circulação à época.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização e Resgate	Poderão ser admitidos Direitos Creditórios para a integralização das Cotas, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO 3 - ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 3.1** A Classe Única é uma comunhão de recursos destinada, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios Não-Padronizados. Referidos Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimento descrita no CAPÍTULO 4 abaixo e com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.
- 3.2** Os Direitos Creditórios são individualmente representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito Bancário, Notas Promissórias, cheques, duplicatas, duplicatas mercantis, duplicatas de serviços, nota fiscal/fatura provenientes de prestação de serviço e/ou venda mercantil, contratos de mútuo ou financiamento, incluindo

confissões de dívida, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título ou contrato representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de agronegócios, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como decisões judiciais, acordos celebrados entre os Cedentes e seus clientes devedores ou garantidores, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados.

3.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única podem, ainda, se enquadrar em qualquer hipótese prevista no inciso XIII do artigo 2º do Anexo II da Resolução CVM 175, quais sejam:

- (i) vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para a Classe Única;
- (ii) resultantes ou não de ações judiciais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- (iii) devidos por pessoas físicas ou jurídicas e estejam ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, liquidação ou intervenção.

3.4 No caso dos Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento, é vedada a aquisição de carteira considerada pulverizada, salvo, se aprovado em Assembleia de Cotistas com as consequentes adequações do Anexo e do processo operacional, bem como a obtenção de parecer favorável da CVM quanto a guarda dos documentos comprobatórios pelo respectivo cedente. Para efeitos desta cláusula, entende-se carteira pulverizada, a carteira de crédito composta por centenas de milhares de contratos de baixo ticket.

CAPÍTULO 4 – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios Não-Padronizados que atendam aos Critérios de Elegibilidade, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, estabelecidos neste Anexo.

4.1.1 Os Direitos Creditórios deverão contar Documentos Comprobatórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre a Classe Única e os Cedentes.

4.1.2 Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos

Creditórios Cedidos, nos termos da regulamentação aplicável

- 4.1.3** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- 4.2** A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em moeda corrente nacional e/ou nos Ativos Financeiros.
- 4.3** A Classe Única poderá realizar operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e a liquidez da Classe Única.
- 4.4** É vedado a Classe Única realizar operações com ações e Ativos Financeiros de renda variável.
- 4.5** As limitações da política de investimento, de diversificação e de composição da carteira da Classe Única prevista neste capítulo serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.
- 4.6** Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Anexo.
- 4.7** O Gestor envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que o Gestor não assume qualquer compromisso nesse sentido.
- 4.8** O Gestor não poderá utilizar instrumentos derivativos e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.9** A Classe Única não poderá contratar operações para aquisição de Direitos Creditórios com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador e/ou do Gestor e/ou da Consultora Especializada e/ou do Agente de Cobrança.
- 4.10** O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única.

4.11 A Classe Única, o Administrador, a Consultora Especializada e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias (exceto o Cedente), não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores.

4.12 O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

4.12.1 No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- (i) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas e/ou cedidas por meio de assinatura e/ou procedimento digital, pelos Cedentes a Classe Única;
- (ii) a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e
- (iii) o Gestor, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pelo Gestor ao Custodiante.

4.12.2 No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:

- (i) os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, no prazo de até 5 (cinco) dias (d+5) da cessão dos Direitos Creditórios, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Anexo;
- (ii) a verificação e a guarda dos cheques, por natureza, será realizada pelo Banco Cobrador; e
- (iii) na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Anexo.

4.12.3 As notas promissórias deverão ter o lastro em operações comerciais (contrato de compra e venda) ou contratos de prestação de serviços, e de Entrega Futura de Produtos e Serviços.

4.12.4 No caso de Direitos Creditórios representados por CCB, confissão de dívida,

notas promissórias, bem como Ativos Financeiros físicos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.13 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização de Cotas, a Classe Única deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.14 A Classe Única poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultora especializada, conforme aplicável e/ou suas partes relacionadas, tendo em vista que a vedação disposta no artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 não é aplicável à presente Classe, na forma do §2º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.14.1 É vedada à Classe Única a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.15 Tendo em vista que a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe Única poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe Única, e/ou suas partes relacionadas.

4.16 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Crítérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

4.17 Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade, na respectiva data de aquisição e pagamento do respectivo Direito Creditório, validado pelo Gestor: no momento de sua cessão para a Classe,

- i) os Direitos Creditórios não poderão ser inferiores a R\$ 10,00 (dez reais);
- ii) deverão ser representados por debêntures, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de CCB, cédulas de crédito à exportação, notas de crédito à exportação e/ou CCB, duplicatas, pedidos de

fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título representativo de crédito, observadas as disposições legais aplicáveis;

iii) deverão ser vinculados a sacados que não apresentem, no momento de aquisição pela Classe Única, outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos a Classe Única; e

iv) Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

4.18 O percentual constante do item "iv" acima poderá ser elevado nas hipóteses previstas no artigo 45, §3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.19 Não haverá taxa mínima de cessão.

4.20 A Classe Única adquirirá Direitos Creditórios e todos e quaisquer direitos, privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo com ou sem direito de regresso contra o Cedente ou coobrigação deste, observados:

- (i) os demais termos e condições deste Regulamento;
- (ii) os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão;
- (iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo; e
- (iv) a política de investimento definida neste Anexo.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.21 Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, e/ou indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativos Recuperados, poderão ser destinados à aquisição pela Classe Única de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do 4.17 **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo I.

Ativos Recuperados

4.22 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe Única prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira de investimento da Classe Única, direitos reais que recaiam sobre imóveis e direitos sobre: participações societárias, por equiparação, cotas de FIDC, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos

procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe Única; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, serão considerados direitos creditórios enquanto compuserem a carteira do Fundo, desde que o seu gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.

- 4.23** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe Única, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.
- 4.24** Considerando que a Classe Única passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Única nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.25** Ainda que integrem a Carteira da Classe Única, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe Única, de forma que não deverão ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe Única.
- 4.26** As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe Única; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe Única emitirá uma única subclasse de Cotas, todas escriturais e mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo Administrador, na qualidade de agente escriturador das Cotas.
- 5.2** As Cotas da Classe Única não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco. Caso este Anexo seja modificado, visando permitir a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro da oferta na CVM, com

a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

5.2.1 A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe Única, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Anexo antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe Única.

5.3 As Cotas têm os seguintes direitos e obrigações comuns:

- (i) não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares das Cotas da Classe Única;
- (ii) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas e nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto;
- (iii) não haverá valores mínimos e máximos para aplicação, resgate e movimentação de recursos na Classe Única; e
- (iv) não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:
 - a) decisão judicial ou arbitral;
 - b) operações de cessão fiduciária;
 - c) execução de garantia;
 - d) sucessão universal;
 - e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
 - f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
 - g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
 - h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas Cotas foram integralizadas; e
 - i) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

5.4 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no item 9.3 deste Anexo.

Emissão, Integralização e Valor das Cotas

- 5.5** As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do item 5.10 deste Anexo, na data em que forem integralizadas pelos investidores (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão).
- 5.6** Tendo em vista que a Classe Única é constituída na forma de condomínio aberto, o Administrador poderá deliberar a qualquer momento a emissão de novas Cotas da Classe Única para contemplar a realização de novos investimentos pelos Cotistas e/ou para permitir a entrada de novos Cotistas na Classe Única.
- 5.7** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do Cotista.
- 5.7.1** O Cotista, por ocasião de seu ingresso na Classe Única, (i) receberá exemplar deste Regulamento, o que inclui este Anexo, (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações:
- a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão;
 - b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Anexo; e
 - c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira da Classe Única; e
 - d) da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão e de ciência de risco, da declaração de investidor profissional, na forma da legislação em vigor; e
 - e) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.
- 5.7.2** O extrato da conta de depósito, emitido pelo Administrador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 5.7.3** A integralização das Cotas da Classe Única será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da Classe Única a ser indicada pelo Administrador.
- 5.8** A confirmação da integralização de Cotas da Classe Única está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos e/ou dos Direitos Creditórios, confiados por eles ao Administrador.

- 5.9** A aplicação de recursos na Classe Única somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 16:00 (dezesesseis) horas. A solicitação de aplicação realizada após as 16:00 (dezesesseis) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.
- 5.10** O Valor de Emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será o correspondente ao valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da Classe Única. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única emitidas e em circulação à época.
- 5.10.1** O valor da Cota para fins de emissão e cálculo das Cotas da primeira subscrição e integralização será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 5.10.2** As Cotas que sejam destinadas a um único Cotista, ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, estarão dispensadas da classificação de risco por agência classificadora de risco em funcionamento no País. Na hipótese das Cotas serem detidas por outros investidores – que não os referidos acima – ou de alteração do presente Anexo, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação dessas Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM e a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

Resgate e Pagamento das Cotas

- 5.11** As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas.
- 5.12** O resgate de Cotas obedecerá às seguintes regras:
- (i) para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota de abertura na Data da Cotização; e
 - (ii) o pagamento do resgate deverá ser efetuado na Data da Cotização, ou seja, na mesma data da solicitação de resgate pelo Cotista, desde que a mesma se dê até as 14h00.

Das Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Cotas Mediante Entrega de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros em Pagamento

- 5.13** Observado o disposto no item abaixo, caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos

Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

5.13.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgates aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a ordem de prioridade das Cotas e a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe Única, observados ainda os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste capítulo e na regulamentação aplicável.

5.13.2 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate de Cotas, observado o quórum de deliberação que trata o CAPÍTULO 7 e o disposto na regulamentação aplicável.

5.13.3 Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas referida no item acima não chegar ao consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

5.14 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes a Classe Única, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

5.14.1 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Fechamento da Classe Única para Resgates

5.15 Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, o Gestor poderá declarar o fechamento da Classe Única para a realização de resgates.

5.15.1 Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe Única, deverão ser cancelados.

5.16 Caso a Classe Única permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, o Administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: (a) a reabertura ou a manutenção do fechamento da Classe Única para resgates; (b) a cisão da Classe Única; (c) a liquidação da Classe Única; (d) o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única; e (e) a substituição do Administrador ou do Gestor.

5.16.1 Alternativamente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o item 5.16 acima, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos do patrimônio da Classe Única, utilizando-os na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma classe fechada já existente. A cisão prevista neste item não poderá resultar em aumento dos encargos do Fundo ou da Classe Única.

5.16.2 A Classe Única deverá permanecer fechada para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

5.16.3 O fechamento da Classe Única para resgates deverá ser imediatamente comunicado pelo Gestor à CVM.

CAPÍTULO 6 - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS

6.1 Os ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia abaixo para apuração do seu valor de mercado.

6.1.1 Se houver, o valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados ativos organizados em operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pela Classe Única, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

6.1.2 Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, as cotas de fundos de investimento das classes renda fixa, e os certificados e recibos de depósito bancário terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação ao mercado do Administrador, cuja versão atualizada poderá ser obtida, em sua sede, por quaisquer Cotistas ou interessados, ou no sítio da rede mundial de computadores: https://liminedtvm.com.br/wp-content/uploads/2022/07/MCI-007_Manual-de-Marcacao-a-Mercado.pdf

6.2 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam

semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, apurados conforme a taxa implícita na aquisição dos Direitos Creditórios, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

6.2.1 Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no item 6.1.1 acima, e desde que o Administrador autorize a utilização do novo método de avaliação dos Direitos Creditórios.

6.2.2 A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

- (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios da carteira da Classe Única;
- (ii) a intenção de se manterem os Direitos Creditórios na carteira da Classe Única até suas respectivas datas de vencimento;
- (iii) a Classe Única é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais; e
- (iv) todos os Cotistas, ao aderirem aos termos do presente Regulamento, concordaram com a intenção de que os Direitos Creditórios sejam mantidos na carteira da Classe Única até suas datas de vencimento.

6.2.3 São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

- (i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

6.3 As provisões e as perdas com os Direitos Creditórios Cedidos serão efetuadas e reconhecidas, respectivamente, pelo Administrador e informadas ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM nº 489/11.

6.3.1 As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão: (i) suportadas única e exclusivamente pela Classe Única; e (ii) reconhecidas no resultado do período.

6.4 A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Cliente, ou seja, ocorrerá o chamado "efeito vagão".

6.5 As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, desde o primeiro Dia Útil seguinte a Data de Subscrição Inicial até a data de liquidação da Classe Única e pagamento dos respectivos resgates.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

7.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

7.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas relativas ao Fundo e a Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (ii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Custodiante e da Agência Classificadora de Risco;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Gestor ou da Consultora Especializada;
- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;
- (v) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (vi) aprovar qualquer alteração neste Anexo I;
- (vii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (viii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Anexo I;
- (ix) deliberar sobre os Eventos de Liquidação e Eventos de Avaliação;
- (x) deliberar sobre os resgates de Cotas não previstos neste Anexo;
- (xi) nomear representante dos Cotistas;
- (xii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (xiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

7.3 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria das Cotas dos presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

7.4 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos no CAPÍTULO 4 da Parte Geral.

CAPÍTULO 8 - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

8.1 A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (i) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (ii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iii) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe Única e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (iv) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (v) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) despesas com honorários advocatícios para quaisquer outros assuntos de interesse da Classe Única, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou

- liquidação da Classe Única, sem limitação;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
 - (xiii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (xiv) Taxa Máxima de Distribuição;
 - (xv) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
 - (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas indicadas no CAPÍTULO 12 deste Anexo I, observado o disposto na regulamentação aplicável;
 - (xvii) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xviii) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;
 - (xix) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
 - (xx) Taxa Máxima de Custódia;
 - (xxi) registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única, conforme aplicável, incluindo os valores devidos ao Gestor para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo Gestor;
 - (xxii) registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios e das respectivas garantias dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
 - (xxiii) remuneração do Agente de Cobrança e terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe Única;
 - (xxiv) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
 - (xxv) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
e
 - (xxvi) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe Única.

8.2 Todas as despesas previstas no item 8.1 acima serão debitadas diretamente da Classe

Única, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas.

- 8.3** Considerando que todos os encargos previstos no item 8.1 acima serão suportados pela Classe Única, quaisquer valores adiantados pelo Administrador ou pelo Gestor para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra a Classe Única, os quais deverão ser prontamente reembolsados pela Classe Única, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.
- 8.4** Quaisquer despesas não previstas no item 8.1 acima, ou na Resolução CVM 175, correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, a depender de quem que houver contratado tal despesa, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 7 deste Anexo I.

CAPÍTULO 9 - EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

- 9.1** A Classe Única será liquidada nas hipóteses previstas neste Anexo ou sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

Eventos de Avaliação

- 9.2** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) renúncia do Administrador à administração do Fundo;
 - (ii) renúncia do Custodiante e/ou do Gestor;
 - (iii) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação ao Gestor, Administrador ou ao Custodiante;
 - (iv) caso a Classe Única deixe de manter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, conforme definido no item 4.13, por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos; e
 - (v) se após 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades, o Fundo mantiver menos de 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
- 9.2.2** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação acima, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, convocará imediatamente Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da data do evento, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação.
- 9.2.3** No caso de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar que qualquer dos

Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos neste Anexo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a configuração do Evento de Liquidação, para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

9.2.4 Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial de Cotistas como um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial de Cotistas para o saneamento do Evento de Avaliação, bem como para manutenção das atividades regulares da Classe Única.

9.3 Proceder-se-á à liquidação da Classe Única na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo indicadas ("Eventos de Liquidação"):

- (i) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Especial de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação de que o Administrador tenha conhecimento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- (iv) renúncia do Administrador ou do Gestor com a não assunção de suas funções por outra instituição nos prazos previstos no Anexo.

9.4 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) notificar os Cotistas; e (ii) dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única definidos nos itens abaixo.

9.4.1 O Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas a ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da data do Evento de Liquidação, para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas.

9.5 A liquidação da Classe Única será gerida pelo Administrador, observando as disposições deste Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

9.5.1 No caso de a Assembleia Especial de Cotistas optar pela continuidade da Classe Única, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação da Classe Única terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

9.6 Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe

Única deverá definir o período máximo durante o qual as Cotas deverão ser resgatadas, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados de referida assembleia. Caso no último Dia Útil desse prazo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas.

CAPÍTULO 10 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 10.1** A Classe Única será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, observadas as competências inerentes ao Gestor.
- 10.2** Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe Única, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 10.3** Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:
- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
 - (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
 - (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- 10.4** Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (ii) o registro de Cotistas;
- (iii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
- (iv) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- (v) os pareceres do Auditor Independente; e
- (vi) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única;
- (vii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (viii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (ix) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e suas Subclasses de Cotas;
- (xi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (xii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (xiii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (xiv) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

10.5 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

- 10.6** É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.
- 10.7** O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe Única das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço <https://liminedtvm.com.br/>.
- 10.8** O Administrador declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 2IS35C.00000.SP.076.

Gestão

- 10.9** O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 10.10** Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.
- 10.10.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, pelo presente Regulamento e pelo acordo celebrado com o Administrador, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades:
- (i) estruturar a Classe Única, em conjunto com a Administradora;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe Única, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
 - (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;
 - (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
 - (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

10.10.2 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única.

10.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

10.12 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.

10.13 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

10.14 O Gestor declara que é instituição participante aderente ao FATCA com GIIN nº M4KYHH.99999.SL.076.

Custodiante

10.15 Caso a Classe Única aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

10.16 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, serão prestados pelo Custodiante.

10.17 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única ou, se for o caso, em

conta-vinculada; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora.

10.18 Os serviços de cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos serão prestados pelo Banco Cobrador, sendo os valores pagos pelos Devedores recebidos na Conta de Arrecadação.

10.19 Os prestadores de serviço eventualmente contratados pela Administradora para verificação do lastro e para guarda física dos Documentos Comprobatórios não poderão ser: (i) originadores de Direitos Creditórios; (ii) Cedentes de Direitos Creditórios; ou (iii) o Gestor, bem como suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Agente de Cobrança

10.20 A atividade de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, a ser contratado pelo Gestor.

10.21 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, neste Regulamento e na regulamentação aplicável, o Agente de Cobrança será responsável por todos os serviços relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios que não tenham sido pagos nas datas de seus vencimentos, observada a política de cobrança definida no Apenso III.

10.22 A Empresa de Auditoria foi contratada para prestar serviços de auditor independente, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação.

10.23 O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do Administrador (www.liminedtvm.com.br).

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

10.24 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, observando os procedimentos descritos no Apenso II.

CAPÍTULO 11 - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO

CUSTODIANTE

- 11.1** O Administrador, o Gestor e o Custodiante, poderão ser destituídos por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, sem qualquer multa ou penalidade, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe Única, nos termos da legislação aplicável e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.
- 11.1.1** Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação da Classe Única.
- 11.1.2** Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe Única, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.
- 11.2** No caso de renúncia, o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, conforme aplicável, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Especial de Cotistas convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação da Classe Única.
- 11.2.1** O prestador de serviços destituído, deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe Única, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe Única, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo prestador de serviços destituído, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração da Classe Única, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do prestador de serviços destituído, nos termos deste Regulamento.
- 11.3** Na hipótese de substituição do Administrador, Gestor ou Custodiante e de liquidação da Classe Única aplicar-se-á, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal do respectivo prestador de serviços substituído.
- 11.4** A perda da condição de Administrador, Gestor ou Custodiante, conforme aplicável, se dará, ainda, na hipótese de descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício de suas atividades.
- 11.5** No caso de descredenciamento ou renúncia do Gestor, o Administrador assumirá temporariamente suas funções.
- 11.6** Nas hipóteses de substituição do Gestor ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de

administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Gestor.

CAPÍTULO 12 - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe Única pagará uma Taxa de Administração equivalente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano apurado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês ("Remuneração Mínima Mensal").

12.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.2 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

12.1.3 A Remuneração Mensal Mínima não será devida no período pré-operacional da Classe Única, sendo pré-operacional o período compreendido entre a data da concessão do registro de funcionamento da Classe Única pela CVM e a data em que ocorra a primeira integralização de Cotas na Classe Única. O valor da Remuneração Mínima Mensal será reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M/FGV no período.

12.2 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

12.3 Não será devida nenhuma remuneração ao GESTOR pelos serviços de gestão à Classe e ao FUNDO, de forma que taxa de gestão corresponde a 0% (zero por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sem prejuízo da possibilidade de aumento da referida taxa através de deliberação em Assembleia de Cotistas.

Taxa Máxima de Custódia

12.4 Pelos serviços de custódia qualificada dos Ativos será devida pela Classe Única ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia, calculada e paga mensalmente, equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano apurado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês ("Remuneração Mínima Mensal").

12.4.1 A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.4.2 A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao Custodiante, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Taxa Máxima de Distribuição

12.5 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída

12.6 Não serão cobradas dos Cotistas taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO 13 – TRIBUTAÇÃO

13.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe Única, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

13.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe Única.

13.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Classe Única adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe Única são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo Cotista estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de Cotas, considerando que a Classe Única seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754**") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe Única realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "**Resolução CMN 4.373**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira da Classe Única com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido da Classe Única não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo Cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe Única, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte

à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe Única relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

14.1.1 Risco de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém

frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

14.1.2 Risco de Crédito:

- (i) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores, de suas obrigações para com os Cedentes e a Classe Única. A Classe Única somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam transferidos a Classe Única, não

havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Gestor, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelos Cedentes, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores, a Classe Única poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe Única.

- (ii) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única acarretará perdas a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iii) Riscos relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Devedores dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou os Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (b) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão a Classe Única omitidas por seus respectivos Cedentes; (c) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (d) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios cedidos a Classe Única poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

- (iv) Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas a Classe Única. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe Única de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos a Classe Única.
- (v) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe Única depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (vi) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios a performar. Para que se tornem efetivamente devidos, os Direitos Creditórios a performar dependem de uma contraprestação. Não se pode garantir que serão satisfeitas as obrigações constantes dos referidos contratos de fornecimento e de prestação de serviços. Caso as obrigações estipuladas nos referidos contratos não sejam satisfeitas, os Direitos Creditórios a performar cedidos não serão devidos pelos respectivos sacados, o que poderá dificultar a cobrança do Direito Creditório. Adicionalmente, mesmo que os Cedentes cumpram suas obrigações nos referidos contratos, não há garantia que os sacados dos Direitos Creditórios a performar efetivamente pagarão tais recebíveis.
- (vii) Propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores. A Classe Única tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência da Classe Única poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca da inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que a Classe Única não será condenada nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para os Cotistas.
- (viii) Cedentes e Devedores em Processo de Recuperação Judicial ou

Extrajudicial. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou devidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, que tenha ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação do respectivo Cedente. Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe Única. Ademais, o Fundo está sujeito ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos no âmbito da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.

14.1.3 Risco de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.
- (ii) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe Única.
- (iii) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o

Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

14.1.4 Risco Operacional:

- (i) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pela Classe Única podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (ii) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos. O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe Única, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição a Classe Única poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos.
- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, do Administrador, do Gestor e da Classe Única se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.
- (iv) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta da Classe Única. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente

repassados a Classe Única. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe Única, há o risco de que tais recursos não sejam repassados a Classe Única nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes, nessas hipóteses, realizarem as transferências dos recursos equivocadamente depositados nas referidas contas para a Conta da Classe Única, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo a Classe Única e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe Única.

14.1.5 Outros Riscos:

- (i) Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe Única descrita no CAPÍTULO 4 estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade deste de originar Direitos Creditórios para a Classe Única conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo e de acordo com a política de investimento descrita no CAPÍTULO 4 acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada da Classe Única. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe Única, ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios, ocasionando assim a entrega de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros aos Cotistas.
- (ii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios

e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, o Gestor, a Consultora Especializada, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas, deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.

- (iii) Risco de inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes são responsáveis pela existência, certeza, boa formalização e, no caso de Direitos Creditórios performados, exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos a Classe Única, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores, no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá causar prejuízos a Classe Única e, conseqüentemente, a seus Cotistas. Ademais, a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.
- (iv) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor a riscos a que a Classe Única está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (v) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

- (vi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante, pela Classe Única Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou a própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (vii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe Única possui forte correlação com a concentração da carteira da Classe Única, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira da Classe Única, maior será a chance da Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (viii) Risco Específico do Cedente. Existência de outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM. Poderão existir outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM que tenham por objeto a aquisição de direitos creditórios dos Cedentes. Os Cedentes não oferecem garantias quanto à quantidade ou percentual de Direitos Creditórios de sua originação que deverá ser destinada a cada fundo em particular ou qualquer forma de prioridade ou preferência de cessão de Direitos Creditórios entre os fundos em que figuram como cedentes. Caso os Cedentes reduzam por qualquer motivo o volume de originação de Direitos Creditórios, os Cedentes poderão não possuir Direitos Creditórios em montante suficiente para oferecer a Classe Única e para atender a outros eventuais acordos celebrados com outros fundos de investimento ou instituições financeiras para cessão de Direitos Creditórios. Assim, poderá haver insuficiência de Direitos Creditórios disponíveis para aquisição pela Classe Única, o que afetará seus resultados e colocará em risco sua continuidade, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única. Mesmo nessa situação, não será observado nenhum tipo de prioridade ou preferência na cessão de Direitos Creditórios, tanto para a Classe Única quanto para quaisquer outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objeto a aquisição de Direitos Creditórios dos Cedentes.
- (ix) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável aa Classe Única. O Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe Única com Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação

da Classe Única como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que o Gestor conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que a Classe Única seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

- (x) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador: A Classe Única está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos do Administrador, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única.
- (xi) Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser na conta dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios deverão ser pagos diretamente na conta da Classe Única. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios sejam pagos na conta do Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta da Classe Única, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores.
- (xii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. Ao longo do Prazo de Duração, a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do Gestor e do Administrador, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios aa Classe Única poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e ao Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável a Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e

para os Cotistas.

- (xiii) Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador. A Classe Única pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe Única deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.
- (xiv) Risco da emissão de Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única. O patrimônio da Classe Única não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.
- (xv) Risco pela ausência do registro em cartório da cessão de Direitos Creditórios a Classe Única. A Classe Única adota como política não registrar o Contrato de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização do Contrato de Cessão poderá representar risco a Classe Única em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. A Classe Única não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros. A Classe Única poderá sofrer perdas, não podendo o Administrador ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.
- (xvi) Risco de Fungibilidade do Agente de Cobrança: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores a Classe Única, nos termos do Contrato de Cobrança, entretanto não há garantia

de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos a Classe Única, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor, da Consultora Especializada e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.

- (xvii) Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: O Administrador e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações das Cedentes e/ou terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente esteja insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso, (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos a Classe Única penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude a execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processo de recuperação judicial ou de falência, ou ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente; e (iv) outros negócios jurídicos que já se encontrem vinculados, inclusive por meio da constituição de garantias reais.
- (xviii) Ausência de classificação de risco das Cotas. A Classe Única não possui classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe Única em honrar com os pagamentos das Cotas. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- (xix) Risco de ausência de histórico da carteira. Dada que a carteira da Classe Única é composta por Direitos Creditórios pulverizados e de diversos

segmentos, não há como avaliar o histórico de inadimplência da carteira da Classe Única, no que tange aos Direitos Creditórios, o qual poderá impactar negativamente nos resultados da Classe Única.

- (xx) Risco Legal: A Resolução CVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de Cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito da Classe Única e da Classe Única podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe Única e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente as classes e, conseqüentemente, os Cotistas.

- 1.1** A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

APENSO 1

GLOSSÁRIO

“Administrador”	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018
“Agente de Cobrança”	Prestador de serviço que poderá ser contratado pelo Gestor para realizar a cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I” ou “Anexo”	Significa o anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar às disposições da Parte Geral.
“Apenso”	Significa os documentos complementares às disposições do Regulamento a ele apensados para todos os fins de referência e completude.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas da Classe Única para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe Única.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas do Fundo para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos”	Significa, em conjunto, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

<p>“Ativos Financeiros”</p>	<p>Significam (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima; (c) cotas de fundos de investimento em renda fixa que sejam administrados por uma Instituição Autorizada e/ou gerido pelo Gestor; (d) certificados e/ou recibos de depósito bancário de emissão da Socinal S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, inscrita no CNPJ/ME nº 03.881.423/0001-56.</p>
<p>“Auditor Independente”</p>	<p>Significa o prestador de serviços conforme de auditoria contrato em nome do Fundo.</p>
<p>“B3”</p>	<p>Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.</p>
<p>“Banco Cobrador”</p>	<p>Instituição financeira contratada pelo Custodiante, responsável pela cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento, pelos Devedores, dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos.</p>
<p>“BACEN”</p>	<p>Significa o Banco Central do Brasil.</p>
<p>“Carteira”</p>	<p>Significa a carteira da Classe Única, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.</p>
<p>“CCB”</p>	<p>Significa Cédula de Crédito Bancário.</p>
<p>“CDI”</p>	<p>Significa a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra Grupo, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP.</p>
<p>“Cedentes”</p>	<p>São as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas que cederam os Direitos Creditórios a Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão.</p>

“CETIP”	Significa a CETIP S.A – Mercados Organizados.
“Classe Única”	Significa a CLASSE ÚNICA DO TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Condições de Cessão”	Tem o significado que lhe é atribuído no item <i>Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão</i> 4.17 do Anexo I.
“Consultora Especializada”	Prestador de serviço que poderá ser contrato pelo Gestor para suporte e subsídios das análises dos Direitos Creditórios por ele realizadas
“Conta de Arrecadação”	Significa a conta de titularidade da Classe Única, mantida em uma Banco Cobrador, movimentada pelo Custodiante, na qual são recebidos os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.
“Contrato de Cessão”	Significa o instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios com coobrigação do Cedente, cessão fiduciária de crédito fiduciários e outras avenças a ser celebrado entre a Classe Única e o Cedente, entre outros, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe Única.
“Contrato de Cobrança”	Significa o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e outras avenças, que venha a ser celebrado entre a Classe Única e o Agente de Cobrança, com a interveniência do Gestor

	e do Custodiante.
“Cotas”	Significam a cotas de emissão da Classe Única, que correspondem a frações ideias do patrimônio da Classe Única.
“Cotistas”	Significa o titular das Cotas.
“Critérios de Elegibilidade”	Significam os critérios que dizem respeito a características dos Direitos Creditórios, que devem ser verificados em cada cessão pelo Gestor, para que tais Direitos Creditórios possam ser adquiridos pela Classe Única, conforme estabelecido no item <i>Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão</i> do Anexo I.
“Custodiante”	Significa o Administrador.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da Cotização”	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.12 do Anexo.
“Devedor”	É o devedor de cada Direito de Crédito, seja ele o sacado de tal Direito Creditório ou qualquer outro devedor que esteja especificado junto ao Contrato de Cessão;
“Dia Útil”	Dias nos quais os bancos estão abertos ao público em geral na sede do Custodiante e do Administrador.
“Direitos Creditórios”	Significam todos os Direitos Creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe Única, incluindo, sem limitação, Direitos Creditórios Não-Padronizados, representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito Bancário, Notas Promissórias,

	<p>cheques, duplicatas, duplicatas mercantis, duplicatas de serviços, nota fiscal/fatura provenientes de prestação de serviço e/ou venda mercantil, contratos de mútuo ou financiamento, incluindo confissões de dívida, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título ou contrato representativo de crédito, decorrentes de operações contratadas entre Cedentes e sacados, nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de agronegócios, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como decisões judiciais, acordos celebrados entre os Cedentes e seus clientes devedores ou garantidores, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados.</p>
<p>“Direitos Creditórios Cedidos”</p>	<p>São os Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente a Classe Única nos termos do Contrato de Cessão.</p>
<p>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</p>	<p>Significa os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe Única, vencidos e não pagos.</p>
<p>“Direitos Creditórios Não-Padronizados”</p>	<p>Significa os direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão ou endosso; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão ou endosso para a Classe Única seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam transferidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura</p>

	<p>e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) transferidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.</p>
“Documentos Comprobatórios”	<p>Significa a documentação que evidencia e comprova a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios.</p>
“Documentos do Fundo”	<p>Significam os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: o Regulamento, o Contrato de Gestão, os Contratos de Cessão, o Contrato de Custódia e Contrato de Cobrança.</p>
“Empresa de Auditoria”	<p>Significa uma empresa de auditoria de primeira linha, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços, que venha a ser contratada pelo Administrador.</p>
“Escriturador”	<p>Significa o Administrador, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título.</p>

“Eventos de Avaliação”	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 7 do Anexo I.
“Eventos de Liquidação”	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 9 do Anexo I.
“FGC”	Significa o Fundo Garantidor de Crédito.
“Fundo”	Significa o TURQUESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
“Gestor”	Significa a POLÍGONO CAPITAL LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 07 de dezembro de 2021.
“Instituição Autorizada”	Instituições Financeiras aprovadas pelo Gestor.
“Instrução CVM nº 489/11”	Significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou norma que a substitua expressa ou tacitamente.
“Investidores Profissionais”	São os investidores, conforme definidos no artigo 11, da Resolução CVM 30.
“IOF”	Significa o imposto sobre operações financeiras.
“IR”	Significa o imposto sobre os rendimentos.

“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, que rege o seu funcionamento do Fundo de forma ampla.
“Patrimônio Líquido”	Significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, subtraídas as exigibilidades referentes às Despesas e as provisões referidas no Anexo I.
“Política de Investimento”	Significa a política de investimento adotada pela Classe Única, conforme disposto no CAPÍTULO 4 do Anexo I.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Gestor e o Administrador.
“Regulamento”	Significa o presente regulamento do Fundo.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
“Taxa de Administração”	Significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos do item <u>Taxa de Administração</u> do Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos do item <u>Taxa de Gestão</u> do Anexo I.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a remuneração devida ao Custodiante, nos termos do item <u>Taxa Máxima de Custódia</u> do Anexo I.

<p>“Taxa Máxima de Distribuição”</p>	<p>Significa o percentual de despesas que podem ser alocados para fins de distribuição das Cotas, nos termos do item Erro! Fonte de referência não encontrada. do Anexo I.</p>
<p>“Termo de Adesão”</p>	<p>Significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.</p>
<p>“Termo de Cessão”</p>	<p>Significa cada termo de cessão, a ser celebrado entre a Classe Única e o Cedente, que conterá informações sobre os Direitos Creditórios objeto de cessão a Classe Única, de acordo com o respectivo Contrato de Cessão.</p>
<p>“Valor Unitário de Emissão”</p>	<p>Significa o valor unitário de emissão das Cotas na Data da respectiva integralização de Cotas.</p>

* * *

APENSO 2

PROCESSO COBRANÇA

Este complemento é parte integrante do regulamento do Turquesa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Cobrança Ordinária

1. O Gestor enviará, por meio de correio eletrônico, carta simples ou carta com aviso de recebimento, notificação a cada Devedor que se enquadrar nos critérios da política de notificação de cessão adotada pelo Gestor, informando-o a respeito da cessão dos Direitos Creditórios a Classe Única, bem como indicando os dados da conta de pagamento, na qual deverão ser efetuados os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.

2. Concomitantemente à notificação dos Devedores, para os casos em que a cobrança for realizada via boleto bancário, o Custodiante enviará, ao Banco Cobrador, arquivo contendo a discriminação dos Direitos Creditórios Cedidos, para que o Banco Cobrador emita os boletos bancários para cada Devedor.

2.1 Será responsabilidade do Custodiante a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios Cedidos se foram devidamente indicados pelo Gestor para cobrança.

Cobrança Extraordinária

3. Não sendo verificado o seu pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório Cedido, bem como da necessidade de seu pagamento.

4. Caso o Devedor não pague o Direito Creditório Cedido inadimplido, o título representativo de referido Direito Creditório Cedido inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório, conforme decisão do Agente de Cobrança.

5. Sendo constatadas quaisquer divergências durante o procedimento para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será permitido ao Agente de Cobrança, a seu critério, conceder prorrogações, descontos ou parcelamentos aos respectivos Devedores, bem como outras alternativas que o Agente de Cobrança considere efetivas para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

6. Não havendo renegociação com os respectivos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, ou os Cedentes ou coobrigados relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme disposto nos respectivos Contratos de Cessão.

7. Será permitida a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelos respectivos Cedentes, até o limite de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, respeitado.

8. Desde que não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e observado o disposto no Regulamento, o Agente de Cobrança terá poderes para, em nome do Fundo, negociar ou alienar, junto a terceiros, qualquer Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido, desde que o Direito Creditório Cedido inadimplido não seja negociado ou alienado junto a empresas relacionadas a qualquer prestador de serviços ao Fundo.

8.1 O Agente de Cobrança poderá negociar ou alienar, junto a terceiros, o Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido em condições distintas das previstas no item 8 acima, desde que referido Direito Creditório Cedido esteja integralmente contabilizado na Provisão para Devedores Duvidosos.

9. Exclusivamente na hipótese de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos que estejam integralmente contabilizados na Provisão para Devedores Duvidosos, será permitida a renegociação, junto aos respectivos Devedores dos prazos para pagamento.

10. O Agente de Cobrança poderá, a seu critério, utilizar contas de domicílio bancário ou travas bancárias, para assegurar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

11. Desde que não sejam conflitantes com a Política de Cobrança descrita acima, o Agente de Cobrança deverá adotar, para os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os mesmos procedimentos de cobrança adotados para os créditos de sua titularidade ou de titularidade de outros fundos de investimento em direitos creditórios para os quais o Agente de Cobrança preste serviços de cobrança.

12. Em caso de cobrança de Direitos Creditórios Cedidos em que o Fundo seja credor conjuntamente com outros fundos de investimento em direitos creditórios, o Agente de Cobrança deverá garantir o tratamento equitativo a todos os fundos, de forma que o recebimento de quaisquer recursos deverá ser realizado proporcionalmente ao saldo devido a cada credor. Adicionalmente, qualquer acordo deverá envolver todos os credores de forma proporcional ao saldo em aberto do Devedor em questão.

13. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

* * *

APENSO 3

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este complemento é parte integrante do regulamento do Turquesa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos a Classe Única e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Gestor, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Gestor, ou terceiro por ele contratado, receberá os Documentos Comprobatórios das cedentes em até 10 (dez) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios, e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única.

2. Observado o disposto no item "a", abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira da Classe Única;
- b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$A = \frac{n_0 \cdot 2}{\xi} \cdot \frac{N - n_0}{N + n_0}$$

Onde:

ξ : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

- c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios, caso

aplicável, junto aos Agentes de Depósito, conforme o caso, contratados pelo Gestor; e

e) Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única;

f) Nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante será responsável pela verificação de lastro, conforme segue:

I – dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto no §3º do Artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e

II – das irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, ao Administrador para as devidas providências.